



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0987/2024**

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2024.

Processo nº 5039240-96.2024.4.02.5101,  
ajuizado por

Inicialmente cabe esclarecer que, para a emissão do presente parecer técnico, foram analisados os documentos médicos anexados ao processo originário (Nº 5001132-74.2024.4.02.5108), sendo considerado o apensado ao Evento 1, ANEXO10, Páginas 1 e 2, suficiente à análise do pleito.

Trata-se de Autora, de 57 anos de idade, com histórico de **câncer de mama**, evoluindo com quadro progressivo de **paraparesia** e **distúrbio esfíncteriano (lesão medular)** decorrente de **fratura patológica de 9ª vértebra torácica** por **implante secundário (metástase)**. Deverá ser submetida o mais rapidamente a **tratamento cirúrgico para descompressão medular** (Evento 1, ANEXO10, Páginas 1 e 2 do processo originário). Foi pleiteada **cirurgia para descompressão medular** (Evento 1, INIC1, Página 14 do processo originário).

Informa-se que a **cirurgia para descompressão medular** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1, ANEXO10, Páginas 1 e 2 do processo originário).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o procedimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: tratamento de fratura da coluna vertebral c/ lesão da medula espinhal (03.03.04.023-8).

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **11 de outubro de 2022** para **ambulatório 1ª vez em neurocirurgia - neurocirurgia (oncologia)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada** no **Hospital Federal de Ipanema** em **06 de janeiro de 2023**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, **sem a resolução da demanda pleiteada até o momento**.

Portanto, informa-se que é responsabilidade do **Hospital Federal de Ipanema realizar a cirurgia pleiteada** ou, no caso de impossibilidade, encaminhar a Autora à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Salienta-se ainda que **a demora exacerbada para a realização da cirurgia demandada, pode comprometer o prognóstico em questão e a qualidade de vida da Autora**.

**É o parecer.**

**À 8ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (RJ), da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID: 4466837-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 jun. 2024.